PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2019.

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VINTE POR CENTO DAS VAGAS NAS ESCOLAS MILITARES MARANHENSES PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO BÁSICO PÚBLICAS DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º.** Ficam reservadas vinte por cento das vagas oferecidas pelas escolas militares no Maranhão para provimento por estudantes oriundos das instituições de ensino básico públicas maranhenses, na forma desta Lei.

**§ 1º.** A reserva de vagas deverá abranger tanto as destinadas nos editais aos dependentes dos servidores militares do Maranhão, como as endereçadas à população em geral.

**§ 2º.** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas pelas escolas militares for igual ou superior a vinte.

**§ 3º.** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a estudantes oriundos de instituições de ensino básico públicas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

**§ 4º.** A reserva de vagas aos candidatos especificados nesta Lei constará expressamente nos processos seletivos realizados pelas escolas militares, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à cota para cada estabelecimento educacional.

**Art. 2º.** Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles candidatos que se autodeclararem, no ato da inscrição, estudantes da rede pública de qualquer das instituições de ensino básico do Estado do Maranhão, com comprovação *a posteriori* por meio hábil.

**§ 1º.** Considera-se meio hábil para comprovação do disposto no *caput* desse artigo o histórico escolar do aluno, bem como o atestado de matrícula em qualquer instituição de ensino básico pública do Estado do Maranhão.

**§ 2º.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do seletivo e, se houver sido matriculado, ficará sujeito à anulação da sua admissão à instituição educacional militar.

**Art. 3º.** Os candidatos oriundos das instituições de ensino básico públicas maranhenses concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e as vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no seletivo.

**§ 1º.** Os candidatos os quais se destina esta Lei, que aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º.** Em caso de desistência do candidato nas condições dispostas nesta Lei e aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato que atende as mesmas especificações e posteriormente classificado.

**§ 3º.** Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º**. A Secretaria de Educação do Maranhão será responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei.

**Art. 5º.** No prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de ensino básico militares do Estado do Maranhão.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís, 05 de abril de 2019.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PDT**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que é submetido à apreciação desta Assembleia Legislativa propõe a criação de cotas, no quantitativo de 20% (vinte porcento), para os estudantes das escolas públicas do Maranhão que desejam ingressar nas instituições de ensino básico militares do Estado.

É cediço que as escolas militares (atualmente, o Maranhão conta com alguns estabelecimentos de ensino nesses moldes, a saber, o Colégio Militar Tiradentes, sob administração da Polícia Militar, e o Colégio Militar 2 de Julho, gerido pelo Corpo de Bombeiros, espalhados por algumas municipalidades) e o desempenho que seus estudantes apresentaram no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi bastante positivo, o que pode ser atribuído à estruturação diferenciada dessas escolas, que seguem as diretrizes das Polícias Militares e das Forças Armadas, sem prejuízo do programa estabelecido pela Secretaria da Educação - SEDUC. Os dados são claros: em 2017, a média nacional no IDEB foi de 3,8, enquanto a média obtida pelos alunos do Colégio Militar 2 de Julho foi de 5,2 e do Colégio Militar Tiradentes alcançou 5,9. São números impressionantes e que não podem ser negligenciados.

Considerando as dificuldades que as escolas públicas maranhenses enfrentam, demonstrada pelos baixos resultados dos estudantes nos exames nacionais e avaliações periódicas (embora as melhorias nos últimos anos tenham sido significativas, mas ainda insuficientes), a importância desse Projeto de Lei se substanciar no oferecimento de oportunidade aos estudantes das escolas públicas civis tradicionais para que possam ocupar as vagas oferecidas pelas escolas militares do Estado.

Estando em consonância com o art. 23, V, da Constituição de República de 1988, que dispõe ser competência comum entre os entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, assim como o art. 24, IX, que afirma ser a educação matéria em que União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente, no mesmo sentido se encontra o texto do art. 12, I, “e” e II, “i” da Constituição do Estado do Maranhão e não sendo matéria de competência privativa do Governador do Estado (conforme art. 43 da Lei Maior estadual), solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. Por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhoria educacional para os jovens do Estado do Maranhão.

Cordialmente,

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**